

PARECER JURÍDICO

Parecer nº 442/2025-AJEL

ASSUNTO: Análise Jurídica sobre a **Revogação do Processo Administrativo nº 212/2025/PMX – Inexigibilidade nº 061/2025/FMS/PMX: Contratação de show musical com a Banda Som & Louvor, em comemoração ao Mês do Evangélico.**

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº 212/2025/PMX
Inexigibilidade nº 061/2025/PMX

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica da possibilidade de revogação do Processo Administrativo nº 212/2025/PMX, referente à Inexigibilidade de Licitação nº 061/2025/FMS/PMX, cujo objeto consistia na contratação de show musical com a Banda Som & Louvor, programado para ocorrer no dia 22 de novembro de 2025, durante as celebrações do Mês do Evangélico no Município de Xinguara/PA.

O processo estava devidamente instruído e já havia sido considerado regular e juridicamente apto à contratação direta, conforme Parecer Jurídico nº 431/2025-AJEL, que examinou a inexigibilidade e concluiu pela possibilidade de contratação da empresa FESTA DE CRENTE PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, representante exclusiva da banda.

Contudo, o Chefe do Poder Executivo Municipal encaminhou a esta Assessoria informação preliminar, acompanhada de minuta de Termo de Revogação, na qual expõe fatos supervenientes que, em sua avaliação, inviabilizam a manutenção do procedimento. Os fundamentos apresentados pelo Prefeito incluem: a) **não aprovação**, até o presente momento, do projeto cultural submetido ao Ministério do Turismo, de cuja aprovação dependia a liberação dos recursos necessários à execução do evento; b) **inviabilidade material de realização do show**, tendo em vista a proximidade da data inicialmente prevista para sua execução e a ausência de confirmação orçamentária.

É o relatório, passo a fundamentar.

2. DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE REVOGAÇÃO

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 71, autoriza expressamente a revogação de procedimento administrativo de contratação, nos seguintes termos:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

(...)

II – revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

No caso concreto, verificam-se fatos supervenientes e devidamente comprovados, que inviabilizaram a realização do evento, consistente na não aprovação do projeto cultural submetido ao Ministério do Turismo, o que impediu a liberação dos recursos financeiros indispensáveis à contratação conforme informação constante dos autos, bem como a expiração do prazo para execução do show, o que tornou materialmente impossível o cumprimento do objeto, diante de data fixa e já ultrapassada.

Tais elementos constituem causa legítima para a revogação, por afetarem diretamente a conveniência e a viabilidade da contratação. Sem disponibilidade financeira e sem possibilidade de cumprimento da data do evento, não há como sustentar a continuidade do procedimento.

A motivação apresentada na minuta do Termo de Revogação é idônea, clara e suficiente, atendendo ao princípio da motivação dos atos administrativos.

Ademais, a revogação deverá ser promovida pela autoridade competente, o Prefeito Municipal, com a consequente publicação dos atos oficialmente.

Importante registrar que a revogação se mostra medida adequada para prevenir danos ao erário, evitar obrigações impossíveis de serem cumpridas e preservar a legalidade e a economicidade, evitando que se formalize um contrato sem condições reais de execução.

Assim, a decisão administrativa encontra amparo no art. 71 da Lei nº 14.133/2021 e se mostra compatível com o interesse público devidamente demonstrado.

3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se **favoravelmente à revogação** do Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 061/2025/FMS/PMX, relativo à contratação da Banda Som & Louvor, considerando os fatos supervenientes devidamente comprovados, especialmente a indisponibilidade financeira decorrente da não aprovação do projeto cultural pelo Ministério do Turismo e a perda do prazo de execução do evento.

É o Parecer S.M.J.

Xinguara - PA, 21 de novembro de 2025.

Nilson José de Souto Júnior

Assessor Jurídico em Licitações

OAB/PA nº 16.534

Contrato Administrativo nº 009/2025